

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 45w9tubh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/04/2019 Projeto de lei nº 435/2019 Protocolo nº 2496/2019 Processo nº 784/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Romoaldo Júnior</p>		

Dispõe sobre a garantia de escolaridade às crianças internadas para tratamento de saúde por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica garantido à criança e ao adolescente internados para tratamento de saúde por tempo indeterminado e superior a 90 (noventa) dias, o acompanhamento educacional durante o período de internação.

Art. 2º Os hospitais que oferecem atendimento pediátrico contarão, obrigatoriamente, com Educação Hospitalar nas suas dependências.

Parágrafo único O disposto neste artigo aplica-se a qualquer unidade de saúde que ofereça atendimento pediátrico em regime de internação.

Art. 3º Considera-se educação hospitalar, para efeitos desta Lei, os espaços destinados ao atendimento educacional aos alunos matriculados ou não na Educação Básica, em seus diferentes níveis e modalidades de ensino, que se encontram impossibilitados de frequentar o ambiente escolar por motivo de tratamento de saúde em unidades hospitalares.

Art. 4º A periodicidade e a duração do acompanhamento educacional serão realizadas de acordo com os critérios a serem fixados pelo estabelecimento de saúde e possibilitando a manutenção da escolarização destas crianças ou adolescentes, consideradas as necessidades, possibilidades e condições de saúde do paciente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal institui a educação como um dos direitos sociais dos cidadãos brasileiros e estabelece que a educação seja um direito de todos e dever do Estado e da Família, garante a qualquer pessoa a possibilidade de ter acesso aos meios de educação que lhe convém ou que lhe são disponíveis.

Garantir o direito de todas as pessoas à educação é boa medida ao preceito da igualdade de todos perante a lei. As diferenças de oportunidade a que estão sujeitos os indivíduos não podem afastá-los daquilo que lhes é essencial.

Uma criança ou adolescente ao serem acometidos de uma doença grave (câncer, traumas, ortopédicas, AIDS, etc.), que as obrigará a se manter sob tratamento médico hospitalar por meses, sofrem um profundo impacto quando impedidas de frequentar regularmente a escola.

A Constituição Federal determina, ainda, que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Se o texto constitucional deixa claro que toda criança de sete a quatorze anos de idade tem direito à educação, cabe, portanto, ao Estado oferecê-la e aos pais ou responsáveis efetivar a matrícula de seus filhos ou tutelados, não podendo ser impedimento o fato de essas crianças estarem impossibilitadas de frequentar escolas regulares por força de problemas de saúde.

O atendimento em classe hospitalar destina-se a prover, na conformidade do Parecer CNE/CEB nº 17/2001, e por meio de um atendimento especializado, a educação escolar a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique internação hospitalar ou atendimento ambulatorial.

Constitui-se em um direito contido da Resolução 41/95 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em seu item 9, preconiza que toda criança e adolescente hospitalizado tem direito ao "acompanhamento do curriculum escolar durante sua permanência hospitalar".

Esse atendimento é assegurado à criança e ao adolescente em idade escolar, internados para tratamento de saúde, por período prolongado, respeitados a faixa etária e o nível de escolaridade.

Efetuada em grupos ou individualmente, a periodicidade e a duração das atividades a serem propostas pelo professor devem obedecer a critérios definidos pelos profissionais responsáveis pelo tratamento e às condições de saúde do aluno, bem como às limitações impostas pela doença e pelo processo de internação. A Resolução CNE/CEB 02/2001 (Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.) garante a estudantes internados o atendimento em classes hospitalares, que visam a contribuir com seu retorno e reintegração ao grupo escolar.

Sendo assim, seu atendimento educacional deve obedecer ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas Diretrizes Nacionais de Educação Especial na Educação Básica, sendo-lhes garantidas todas as medidas que permitam acesso ao currículo e a uma educação de qualidade.

A criança ou o adolescente de sete a quatorze anos de idade que esteja internado em hospitais ou em outro tipo de instituição de atendimento à saúde já tem, portanto, seu direito à educação salvaguardado pela Constituição Federal.

Tornar obrigatória a oferta de atividades educativas por parte do Poder Público e dos hospitais ou instituições afins é forma de reforçar a responsabilidade do Estado e da sociedade em propiciar o acesso de todos ao ensino.

Uma internação hospitalar constitui-se em um período difícil em que o paciente se encontra fragilizado com a notícia do adoecimento, a perda de sua autonomia e a quebra da rotina e de seus hábitos de vida, sendo afastado de seu convívio social para tratar da saúde.

Nesse contexto, que pode ser extremamente doloroso, a classe hospitalar assume um papel importante, pois proporciona à criança e ao adolescente internados o acesso a uma porção saudável de sua vida, que é o contato com o ambiente escolar.

Esse espaço de escolarização, que deve respeitar as limitações impostas pela doença e pelo tratamento em curso, além de proporcionar a continuidade dos estudos, se constitui em algo terapêutico, podendo contribuir significativamente para a melhora do quadro geral do paciente.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Abril de 2019

Romoaldo Júnior
Deputado Estadual